



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1032621-72.2020.8.26.0506**
Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
Requerente: **Araujo e Araujo Comercio de Vestuário e Acessórios Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
<< Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. Francisco Camara Marques Pereira

Vistos.

Trata-se de *Requerimento de Autofalência* proposta pelas empresas **ARAUJO & ARAUJO COMERCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 25.277.624/0001-81, estabelecida na Avenida Kennedy, n.º 1500, Quiosque Q32, Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14096-350; **ARAUJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 28.155.212/0001-67, estabelecida na Avenida Rio Negro, n.º 1100, Quiosque Píticas MIK 700, Estação, Franca/SP, CEP: 14406-901; **D.L ARAUJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 21.799.969/0001-44, estabelecida na Rua São José, n.º 933, Quiosque PT18, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14010- 160; **DLP COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 28.132.776/0001-84, estabelecida na Avenida Coronel Fernando Ferreira, n.º 1540, Quiosque P09, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14026-900; **L.D.A**

1032621-72.2020.8.26.0506 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO
 1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 14.178.605/0001-81, estabelecida na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, n.º 900, Quiosque Q211, Vila do Golf, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14027-250; **BARROS & ARAUJO COMERCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 27.023.593/0001-68, estabelecida na Via Conselheiro Antonio Prado, n.º 1400, Quiosque Q02, Pedro Cavalini, Barretos/SP, CEP: 14784- 200, sendo todas as requerentes representadas pelo sócio administrador **LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG n.º 28084508 SSP/SP e CPF n.º 212.453.218-97, residente e domiciliado a Rua Francisco Evangelista, n.º 230, bloco 7, apto 23, Bairro Jardim São José – Ribeirão Preto/SP, CEP: 14098-040, em conformidade ao disposto no art. 105 da Lei 11.101/2005.

As requerentes compõem o mesmo grupo econômico e são sociedades empresárias franqueadas da marca *Piticas*, e atuam na comercialização de produtos de moda criativa e temática de vestuário, no formato desenvolvido pela franqueadora.

Asseveram que em razão da brusca interrupção de suas atividades, motivada pelas restrições sociais e a crise sanitária, decorrentes da Pandemia causada pelo *Coronavírus*, encontraram severas dificuldades de gerar novos negócios, bem como a criação de receitas, de modo que estas não fossem apenas para custear as operações empresariais básicas, mas que também possibilitassem pagar o passivo, o qual se avolumou consideravelmente com a atual instabilidade social e financeira que o país enfrenta.

Dentre os fatores externos ocasionados pela pandemia e que levaram as postulantes ao desfecho crucial em suas atividades empresariais, com a instalação da crise financeira em seus estabelecimentos, estão: A paralisação do mercado varejista em função da contenção do avanço da pandemia da COVID-19; Fornecedores concentrados e com alto valor dos produtos, impossibilitando qualquer giro de estoque; Dívidas relativas ao contrato de franquia inegociáveis por se mostrarem excessivamente onerosas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Contratos de locação de shopping centers sem qualquer alteração das prestações econômicas.

Intimado o Ministério Público, este se manifestou favorável a concessão da tutela de urgência para o encerramento imediato das empresas, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores (págs. 236/238).

Contudo, este Magistrado entendeu por bem indeferir a antecipação da tutela de urgência, a qual visava à concessão dos efeitos da decretação de falência, com a autorização do encerramento das atividades empresariais, tendo em vista a necessidade de uma análise mais detalhada do caso, considerando o complexo que envolve as diversas empresas que compõem o polo ativo e suas relações jurídicas, bem como pela ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação e exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/05, sendo nomeado provisoriamente o Administrador Judicial, para manifestação sobre o caso (págs. 239/240).

Assim as requerentes foram intimadas e emendaram a inicial, apresentando os documentos de págs. 256/285; 293/598 e 607/608.

Por conseguinte, o Sr. Administrador se manifestou aceitando o encargo (págs. 611/642), apresentou o Termo de Compromisso se colocando à disposição deste Juízo, ocasião em que requereu os demais documentos necessários para o processamento da ação de falência, sendo que, com a apresentação do solicitado, juntou aos autos o seu parecer técnico opinando pela decretação da falência. (págs. 244/255 e 611/642).

O terceiro CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIBEIRÃO PRETO, informa às págs. 648/649, que houve a rescisão do contrato de aluguel em razão da interrupção das atividades da locatária, L.D.A. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA ME, sendo esta notificada para retirar o quiosque no qual desenvolvia suas atividades e todas as mercadorias que nele se encontravam sob pena de multa, mas face a inércia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

da notificada houve a remoção dos pertences existentes no quiosque, e armazenados no depósito da própria locadora.

É O RELATÓRIO .

FUNDAMENTO E DECIDO.

O requerimento de autofalência ajuizado pelas empresas do grupo econômico representado pelo empresário *LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO*, se faz em razão da grave crise econômico-financeira que culminou com a interrupção de suas atividades no ramo do vestuário.

O art. 105 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que "*o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos...*"

As requerentes cumpriram com os requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005, expondo em Juízo as razões da impossibilidade do prosseguimento da atividade empresarial e apresentando documentação idônea que caracteriza o estado de insolvência das empresas.

Outrossim, temos a manifestação do Ministério Público (págs. 236/238), por meio da qual, após o exame dos autos, opinou pela concessão da tutela de urgência para a imediata decretação da quebra das requerentes, ressaltando a presença dos requisitos dispostos no 105 da Lei 11.101, bem como o risco de agravamento da situação econômica das empresas.

Alinhado ao entendimento do M.P., o Administrador Judicial em conclusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

ao seu parecer técnico, e à luz do art. 104 da Lei 11.101/2005, opina favoravelmente ao pedido, consignando que, *"inexistindo provas nos autos de que as proponentes falidas tenham contribuído culposamente ou acelerado a decretação da falência, salientando, por fim, que atenderam os requisitos impostos pelo art. 104 da Lei Falimentar."*

Também fora constatado pelo Sr. Administrador Judicial, que em análise do período que antecedeu ao pedido de falência, que as operações das postulantes foram "drasticamente afetadas" pelo isolamento social implementado no primeiro trimestre do ano de 2020, como forma de conter o avanço da COVID-19, acarretando o fechamento temporário dos Shopping Centers e posteriormente o seu funcionamento em horários reduzidos e com a limitação de acesso de seus clientes, sendo o seu parecer favorável à decretação da falência das requeridas.

Cabe observar que as empresas requerentes tinham as suas atividades concentradas nos Shopping Centers local e em demais cidades próximas à esta região, o que, deverás, dificulta o sua condição falimentar, face os altos custos operacionais, administrativos e notadamente as despesas de locação, que os complexos comerciais dessa natureza impõem aos seus logistas.

Assim, evidenciada a impossibilidade de continuação das atividades das empresas e observado o cumprimento dos requisitos dos arts. 104 e 105 da Lei 11.101/05, impõe-se a decretação da falência das requerentes.

Isto posto, com base no art. 105 c/c com art. 99 da Lei 11.101/05, **DECRETO, na data de hoje, às 16:30h a FALÊNCIA de:** ARAUJO & ARAUJO COMERCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA; ARAUJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA; D.L ARAUJO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA; DLP COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA; L.D.A COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIO LTDA e BARROS & ARAUJO COMERCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA, todas representadas pelo sócio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

administrador, LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO.

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia útil anterior à data do pedido de falência.

Ainda nos termos do art. 99 da Lei 11.101/05, determino ainda que:

1- Apresente o Falido, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência;

2- Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no DJE desta sentença e da relação de credores, observando-se o disposto no § 1º do art. 7º da lei de falência;

3- Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o Falido, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito (artigos 6º, §§ 1º e 2º, e art. 8º da LF).

4- Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

5- Oficie-se aos órgãos competentes, JUCESP e à Secretaria Especial da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Receita Federal do Brasil, para anotação junto ao registro do devedor da expressão "FALIDO", da data da quebra e da inabilitação para exercício de atividade empresarial a partir desta sentença até a de extinção de obrigações.

6- Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades, para que informem a existência de bens e direitos do falido.

7 – Ratifico a nomeação do Administrador o Liquidante Judicial, a empresa LASPRO CONSULTORES LTDA, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, o qual deverá ser intimado de imediato para exercer o múnus público.

8- Determino a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente ou na impossibilidade por via postal com aviso de recebimento, e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público (Curadoria da Massas Falidas) e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

9- Publique-se no DJE a íntegra desta sentença e a relação dos credores.

10 – Proceda-se ao lacre do estabelecimento até que se encerre a arrecadação de bens e estejam seguros os bens da Massa Falida.

11- O sócio administrador, deverá, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do edital de quebra, cumprir o disposto no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de crime de desobediência.

O administrador Judicial deverá iniciar a arrecadação de bens tão logo a publicação desta, uma vez que já apresentou o termo de compromisso (págs. 255).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

P. e I.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2021.

-FRANCISCO CÂMARA MARQUES PEREIRA-
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.**